



TC 035.946/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00), **falecido**, e Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15)

Advogado ou Procurador: Dalva Ferreira dos Santos, representando Lauri Ferreira da Costa, conforme procuração à peça 65

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 706987 (peça 17), firmado entre o então Ministério da Cidadania e o município de Brejo dos Santos/PB, e que tinha por objeto “construir e equipar cozinha comunitária”.

HISTÓRICO

2. Em 10/6/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2728/2019.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 706987 foi firmado no valor de R\$ 358.975,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.975,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **30/11/2009 a 6/11/2014**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/1/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 83.188,34 (peça 34).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 23 e 24.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construir e equipar Cozinha Comunitária" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 83.188,34, imputando-se a responsabilidade a Lauri Ferreira da Costa, Prefeito Municipal,



no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente e Luiz Vieira de Almeida, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

9. Em 7/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

10. Na instrução inicial (peça 62), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "construir e equipar Cozinha Comunitária" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 16, 17, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.

10.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como Cláusula Terceira, item 3.2, do CR nº 0298391-12/2009.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Luiz Vieira de Almeida e Lauri Ferreira da Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2011	28.017,13
22/8/2012	55.171,21

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Lauri Ferreira da Costa.

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10.2.3. **Responsável:** Luiz Vieira de Almeida.

10.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para



obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.3.2. Nexô de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 64), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Lauri Ferreira da Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31179/2022 – Seproc (peça 71)

Data da Expedição: 12/8/2022

Data da Ciência: **18/8/2022** (peça 74)

Nome Recebedor: Dalva Ferreira dos Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 70).

Fim do prazo para a defesa: 2/9/2022

b) Luiz Vieira de Almeida - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31177/2022 – Seproc (peça 73)

Data da Expedição: 12/8/2022

Data da Ciência: **22/8/2022** (peça 76)

Nome Recebedor: José de Brito

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 70).

Fim do prazo para a defesa: 6/9/2022

Comunicação: Ofício 31178/2022 – Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 12/8/2022

Data da Ciência: **22/8/2022** (peça 75)

Nome Recebedor: José de Brito

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 70).

Fim do prazo para a defesa: 6/9/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 77), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Lauri Ferreira da Costa, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 24/7/2019, conforme AR (peça 7).

15.2. Luiz Vieira de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 6/11/2019, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 114.837,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Lauri Ferreira da Costa	027.453/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4187-16/2017-2C , referente ao TC 006.103/2016-2"] 006.103/2016-2 [TCE, encerrado, "TCE contra Lauri Ferreira da Costa - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos/PB - Irreg. no Convênio nº CV-0584/2010 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 736639"] 006.267/2010-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Larri Ferreira da Costa - prefeito - Hospital São Lucas Brejo dos Santos/PB - Irreg. - em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS - Fundo Nacional de Saúde-FNS-MS"] 007.849/2004-0 [PC, encerrado, "OF-77-2004 -PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. "]
Luiz Vieira de Almeida	029.631/2007-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A - PM DE BREJO DOS SANTOS/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]

18. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Lauri Ferreira da Costa	1050/2019 (R\$ 29.270,11) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1623/2018 (R\$ 1.914,02) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Luiz Vieira de Almeida	1050/2019 (R\$ 29.270,11) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do



TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.



(Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis espólio do Sr. Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida

24. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima) na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 69) e em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 70). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

24.1. Lauri Ferreira da Costa, ofício 31179/2022 - Seproc (peça 71), origem no sistema da Receita Federal.

24.2. Luiz Vieira de Almeida, ofício 31177/2022 - Seproc (peça 73), origem no sistema da Receita Federal e ofício 31178/2022 - Seproc (peça 72), origem no sistema do TSE.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 14) **não** elidem as irregularidades apontadas.

29. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:



Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

30. Além disso, a inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

31. O Plano de Trabalho aprovado previa que o objeto seria concluído até 28/2/2011, ainda no mandato do Sr. Lauri Ferreira da Costa (gestão 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020).

32. No entanto, a vigência do termo de transferência foi prorrogada até 6/11/2014 (peça 17, p. 13-18), adentrando o mandato do prefeito sucessor, Sr. Luiz Vieira de Almeida (gestão 1/1/2013 a 31/12/2016), que dispôs de tempo e recursos suficientes para concluir a obra.

33. Segundo o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) emitido pela Caixa Econômica Federal, em 10/4/2012, o objeto do contrato teve 36,25% de execução (peça 24).

34. Pelas fotos anexas ao RAE, é possível verificar que a obra, no estado em que se encontrava, não tinha nenhuma funcionalidade e a parcela executada não poderia ser aproveitada em benefício da comunidade, por motivo de inexecução parcial (peça 24, p. 3).



35. De acordo com o Relatório de TCE, dos R\$ 358.975,00 previstos para a execução do objeto (R\$ 350.000,00 à conta do contratante e R\$ 8.975,00 referentes à contrapartida do contratado), foram desbloqueados na conta específica do contrato somente R\$ 85.349,94, dos quais R\$ 83.188,34 representavam recursos da União (peça 40).

36. Assim, diante da inércia dos ex-prefeitos, cabe responsabilizá-los solidariamente pelo dano apurado.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

40. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 19/4/2022.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis espólio do Sr. Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, exceto em relação ao falecido.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 61.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis espólio do Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00) e Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15), para todos os efeitos, dando-



se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Lauri Ferreira da Costa, representado pela Sra. Dalva Ferreira dos Santos, e Luiz Vieira de Almeida, condenando este último e o espólio, ou sucessores se já realizada partilha, do primeiro, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15) em solidariedade com o espólio, ou sucessores se já realizada partilha, do Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF: 082.957.274-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2011	28.017,13
22/8/2012	55.171,21

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/9/2022: R\$ 154.243,86.

c) aplicar ao responsável Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do



parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, DT-5, em 26 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2